



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA EXECUTIVA
JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
PREÇO E ESCOLHA

1. DO OBJETO

O presente certame tem por objeto a contratação direta, mediante dispensa de licitação, fundada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21 de interessado no fornecimento, sob demanda, de **MATERIAL DE EXPEDIENTE**, visando atender as necessidades administrativas dos diversos setores da Câmara Municipal de Rio Branco-Acre, inclusive os gabinetes dos vereadores, conforme especificações detalhadas neste Termo de Referência.

2. DA NECESSIDADE

A necessidade está consubstanciada no item 2 do termo de referência.

3. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA EXECUTIVA

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso II da Lei n. 14.133/21, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

"Art. 75 É dispensável a licitação:

...

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;" [\(Vide Decreto nº 11.871, de 2023\)](#) [Vigência](#)

Neste caso em tela não há obrigatoriedade de procedimento licitatório, uma vez que é possível a dispensa com base no inciso II do art. 75 da lei 14.133/21.

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA EXECUTIVA**

Vale ressaltar que a regulamentação do valor constante do inciso II do art. 75 da Lei Federal 14.133/21, consta do decreto federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, o qual estabelece em seu anexo o valor atualizado para fins, de aplicação do Art. 75, caput, inciso II, o valor de **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos)**

4. DA NÃO UTILIZAÇÃO DA DISPENSA ELETRÔNICA

O § 3º do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021 prescreve que as hipóteses de dispensa dos seus incisos I e II devem ser "preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. "

O dispositivo foi regulamentado pela Instrução Normativa n. 67, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que se aplica no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Os demais entes da federação, na forma do artigo 2º da Instrução Normativa, também devem aplicá-la nas situações em que executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias. O § 2º do artigo 3º da Instrução Normativa ainda preceitua que os demais entes federativos, se quiserem, a depender das suas vontades, podem valer-se do sistema do Governo Federal, denominado atualmente de compras.gov, disponibilizado por meio da celebração de Termo de Acesso.

Pois bem, o procedimento prescrito no § 3º do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021 e regulamentado pela Instrução Normativa n. 67 é o que se vem chamado de dispensa de licitação eletrônica. Não se trata, diga-se de início, de mera faculdade para a Administração Pública federal. Os incisos I e II do artigo 4º da Instrução Normativa n. 67/2021 exigem a dispensa de licitação eletrônica para as

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA EXECUTIVA**

contratações que não ultrapassem os limites indicados nos incisos I e II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021.

Portanto, em que pese, o texto da lei 14.133/21, não deixar claro a obrigatoriedade da utilização da dispensa eletrônica, a interpretação mais acertada, em consonância com o próprio art. 37 da CF, é de que a regra é a obrigatoriedade da utilização da dispensa eletrônica, sendo, portanto, sua dispensabilidade, a exceção, devendo haver justificativa plausível para sua não utilização.

Cabe salientar, que a Câmara Municipal de Rio Branco, através do **ATO DA MESA DIRETORA Nº 01, DE 07 DE MARÇO DE 2023**, estabelece, no âmbito desse Órgão, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos e não vedou a dispensabilidade da dispensa eletrônica, portanto, a utilização da dispensa eletrônica, pode ser facultada, desde que devidamente justificada.

Nesta esteira, desde que mantida a observância à impessoalidade, competitividade, economicidade, transparência e demais princípios e regras norteadores de um processo de contratação, não há óbice à dispensa de licitação na forma eletrônica.

No caso em apreço, optou-se pela não utilização da dispensa eletrônica, uma vez que, dada as especificidades dos itens, bem como ao seu quantitativo, a aquisição de tais itens no comércio local traria mais celeridade e melhor acompanhamento do contrato. Também importante salientar que o fornecimento se dará sob demanda, uma vez que não há espaço suficiente em depósito para sua estocagem, bem como o prazo para entrega dos produtos, a partir da emissão da ordem de fornecimento, qual seja, 05 (cinco) dias, o que demonstra que a não utilização da dispensa eletrônica se mostra mais viável para a presente contratação.

Insta salientar que, a não utilização da dispensa eletrônica, não feriu o princípio da economicidade e competitividade, pois, conforme demonstrado em NOTA

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA EXECUTIVA**

TÉCNICA DA PESQUISA DE PREÇOS, os valores ofertados pela empresa vencedora não destoaram, de forma substancial, dos valores de mercado. Dessa forma, optou-se pela contratação direta com fornecedores.

5. DA SUPRESSÃO DE ALGUNS ITENS

Quando da realização das cotações, havia um total de 38 itens, porém, após realizadas as cotações para fins de determinar os preços estimados, afim de reforçar a justificativa para a realização do certame por lote, foram suprimidos os itens que não se coadunavam com os demais itens relacionados à materiais de expediente, uma vez que, o objeto principal do procedimento compreende material de expediente. Contudo, não houve prejuízo ao processo, pois, o que importa verdadeiramente são os preços. Portanto, em que pese, haver mais itens nas cotações, todos os itens das propostas foram contemplados.

6. PESQUISA DE PREÇO

Conforme NOTA TÉCNICA DA PESQUISA DE PREÇOS juntada aos autos, fls. 231-234.

7. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Juntada a pesquisa de preço ao PA, restou comprovado ser o valor ofertado pela empresa **PAPELARIA ROSALES** o mais vantajoso para a CMRB.

O menor valor ofertado a este Órgão pela empresa supra foi:

1. **R\$ 34.890,20** (trinta e quatro mil, oitocentos e noventa reais e vinte centavos) pelo LOTE.
2. Quando comparado o valor ofertado pela empresa vencedora com o valor estimado, nos autos, fls. 41-44, qual seja, **R\$ 55.184,95** (cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) é observado uma economia na ordem de 36% (trinta e seis por cento).

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA EXECUTIVA**

O fornecimento dos produtos disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença em qualidade que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

8. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei 14.133/21. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 62 a 69, conforme estabelecido no inciso III, do art. 70 da Lei 14.133/21.

Resta deixar consignado que a empresa vencedora demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

9. CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os estes estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do produto em questão, é decisão discricionária dos ordenadores de despesa da CMRB optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Controladoria Interna e Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Rio Branco, 28 de agosto de 2024.


Marcondes de Souza
Coordenador de Contratações - CMRB